



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

LEI COMPLEMENTAR Nº 611/2023

Altera a Lei Complementar nº 149, 31 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.”

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 129, 130, 135 e 136 e acrescidos os artigos 129-A, 130-A, 131-A, 132-A, 133-A, 135-A, 136-A, 137-A, 138-A, 139-A, 140-A e 141-A, ao Capítulo IV, da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 129. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 129-A. A Taxa de Inspeção Municipal – TIM, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à inspeção sanitária para a produção, o processamento, o beneficiamento, a industrialização e a elaboração de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, a inspeção sanitária e fiscalização da produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município, em observância a legislação sanitária.



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

Art. 130. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 130-A. O fato gerador da Taxa de Inspeção Municipal – TIM considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da inspeção sanitária e fiscalização da produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, processados, beneficiados, industrializados, elaborados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município, em observância a legislação sanitária;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da inspeção sanitária e fiscalização da produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, processados, beneficiados, industrializados, elaborados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município, em observância a legislação sanitária;

2



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da inspeção sanitária e fiscalização da produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, processados, beneficiados, industrializados, elaborados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município, em observância a legislação sanitária.

Art. 131. (...)

Art. 131-A. A Taxa de Inspeção Municipal – TIM não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II Base de Cálculo

Art. 132. (...)

Art. 132-A. A base de cálculo da Taxa de Inspeção Municipal – TIM será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização e inspeção, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e

outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 133. (...)



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

Art. 133-A. A Taxa de Inspeção Sanitária – TIM será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TIM} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

Art. 134. (...)

Seção III Sujeito Passivo

Art. 135. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 135-A. O sujeito passivo da Taxa de Inspeção Municipal – TIM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da inspeção sanitária e fiscalização da produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, processados, beneficiados, industrializados, elaborados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 136. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município;



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, excetuadas a produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 136-A. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Inspeção Municipal – TIM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, preparado, processado, beneficiado, industrializado, elaborado, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, preparado, processado, beneficiado, industrializado, elaborado, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 137. (...)

Art. 137-A. A Taxa de Inspeção Municipal – TIM será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual, divididos pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TIM} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

Art. 138. (...)

Art. 138-A. O lançamento da Taxa de Inspeção Municipal – TIM ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

5



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 139. (...)

Art. 139-A. A Taxa de Inspeção Municipal – TIM será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 140. (...)

Art. 140-A. O lançamento da Taxa de Inspeção Municipal – TIM deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 141. (...)

Art. 141-A. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Inspeção Municipal – TIM.” **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o inciso V, do artigo 416, da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. (...)

(...)

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN e ao Registro de Inspeção Municipal – RIM:

a) (...)

b) (...)

c) (...)” **(NR)**

6



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 30 de março de 2023.


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA GOMES
Prefeito Municipal

Certifico que em cumprimento à Lei 8.666/93
ao art. 174 da L.O.M. c/ o art.5º " caput "
do Ato das Disposições Transitórias da L.O.M.
este (a) NC Nº 611 | 2023
foi afixado (a) no quadro de publicação de
leis e atos Municipais, localizado no átrio
desta prefeitura.

Por ser verdade, firmo o presente.

Três Corações-MG 30 de março de 2023

Ozuvork
Cíntia de O. Duarte Andrade
Agente de Gestão Administrativa
Matrícula 1343
Prefeitura de Três Corações